Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 821/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07116/2017/001
PROTOCOLO	: 2095423
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – PRAZO ESTENDIDO – REMESSA TEMPESTIVA DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A verificação da extensão do prazo para o encaminhamento da prestação de contas de gestão analisadas, conforme consulta ao portal do jurisdicionado desta Corte, e do seu cumprimento pelo recorrente motiva a exclusão da multa, que lhe aplicada pela remessa intempestiva da documentação.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **I –** Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **II –** No mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 420/2020, prolatado nos autos do processo TC/07116/2017, **de modo a excluir a multa,** no valor de 28 (vinte e oito) UFERMS, imposta à Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social); **III –** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em face do r. Acórdão n. 420/2020, proferido nos autos do TC/07116/2017 (fls. 170-175), que assim decidiu:

> Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 28 (Vinte e oito) UFERMS, a Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas** (Em 28 dias), nos termos do art. 42, II, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;
>
> 4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e
>
> 5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Nas razões do recurso, a recorrente argumentou que o envio das prestações de contas anuais de gestão através do sistema e-contas iniciou-se no exercício de 2017 e apresentou várias inconsistências. Para comprovar o alegado, a recorrente encaminhou o Chamado n° 62258 (Oficio CONTAB n° 020/2017, fls. 3-7, do processo TC/07116/2017) e a resposta da equipe do TCE-MS de que o prazo foi estendido até 28/04/2017, sem que houvesse aplicação de penalidades.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 10553/2023, fl. 10.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 12-14) entendeu pelo provimento do recurso:

Em atendimento ao despacho DSP – G.ICN-10746/2023 (peça 4), procedeu-se ao exame das razões de recurso, como segue:

Quadro 2. Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado

Item	Fundamentação técnica sintética	Evidências	Resultado
A	O prazo para remessa das prestações de contas era de 31/03/2017, conforme Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, no entanto, excepcionalmente em relação às contas do exercício de 2016, foi estendido o prazo para 30/04/2016.	Anexo III, subitem 2.1.1, A da Resolução TCE/MS nº 54/2016. E-mail sobre o chamado aberto na Central de Serviços (fls. 4-5). Ofício n. 84/2017/GAB-PRES (fls. 6-8). Recibo de entrega e-Contas (fl. 8).	Opina-se pela exclusão da multa aplicada por falta de remessa tempestiva.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 1181/2024 (fls. 16-20), opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade e as razões apresentadas na fase recursal foram suficientes para desconstituir a aplicação da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

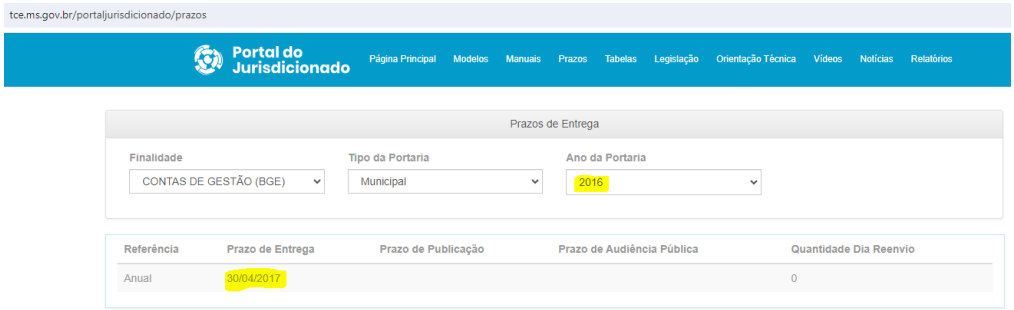
III – MÉRITO

A irregularidade que ensejou a aplicação de multa foi decorrente do prazo para

remessa da prestação de contas. Conforme pontuou a equipe técnica (fl. 14), o prazo para remessa das prestações de contas era de 31/03/2017, conforme Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, no entanto, excepcionalmente em relação às contas do exercício de 2016, foi estendido o prazo para 30/04/2017.

A Procuradoria de Contas (fl. 19), concluiu que a recorrente apresentou novos documentos e justificativas plausíveis acerca da impropriedade apontada quando da instrução do feito.

Ao consultar o portal do jurisdicionado (https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos) é possível verificar que, realmente, o prazo para remessa das prestações de contas de 2016 foi estendido para 30/04/2017, como segue:



Fonte: https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos, acesso em 05/03/2024.

Dessa forma, acompanho a equipe técnica (fls. 12-14) e o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 16-20), no sentido de que as razões recursais têm o condão de modificar o Acórdão recorrido de modo a excluir a multa imposta à Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 420/2020, prolatado nos autos do processo TC/07116/2017, **de modo a excluir a**

multa, no valor de 28 (vinte e oito) UFERMS, imposta à Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social);

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP